AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.977 - GO (2019/0148059-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	OSVALDSON DOUGLAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181 LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA E OUTRO(S) - GO035021
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945 TALITA GANZAROLLI AMADOR - GO047486

EMENTA

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 CPC/15. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF.*
AGRAVO CONHECIDO PARA DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por OSVALDSON DOUGLAS MIGUEL DA SILVA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C;C REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICAÇÃO. COBRANÇA DAS PARCELAS EM ABERTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. I. Configurado o adimplemento substancial do contrato, no caso, a rescisão configuraria abuso de direito posto que traria demasiado ônus para o comprador que já adimpliu com parcela expressiva de suas obrigações contratuais. II. Comprovada a responsabilidade da contratada em realizar as obras de infraestrutura e não tendo feito no prazo previsto no contrato, resta caracterizado o descumprimento de obrigação contratual, a ensejar sua resolução em perdas e danos, dando azo ao dever de indenizar os prejuízos decorrente da desvalorização do imóvel. III. O*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9F714EB6-6A43-4007-AE10-04C045645680

> *descumprimento contratual, por si só, não gera danos extrapatrimonial, salvo se demonstrado fato extraordinário capaz de demonstrar o dano suportado pelo contratante. IV. Conforme a tese firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo n. : a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constituí título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. V. Na espécie, independentemente de ter julgado improcedente o pedido rescisório, permanece hígido o direito à cobrança das parcelas remanescentes do contrato declarado em vigor, cujo valor deverá ser apurado no momento do cumprimento da sentença, porquanto carece de mero cálculo aritmético. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.*

Nas razões do especial, a agravante alega violação as artigos 141 e 492 do CPC/15, sustentando ser o acórdão "extra petita" eis que condenou o recorrente ao pagamento de objeto não requerido na inicial (e-STJ, fls. 669).

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 691/695 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 697/698 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, a suposta ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/15 consiste em matérias não apreciadas pela Corte estadual, tampouco as questões foram suscitadas por meio de embargos declaratórios. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9F714EB6-6A43-4007-AE10-04C045645680

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PERDA TOTAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PROVA PERICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
>
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> **(AgInt nos EDcl no AREsp 1070001/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020)**

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO. PORTO DO GUARUJÁ. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, VII E 14, DA LEI N. 6.938/1981. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA, UMA VEZ MAIS, DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de provas requeridas foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.*
>
> *2. A Corte regional não apreciou à alegada afronta aos artigos 4º, VII e 14, da Lei 6.938/1981 e a parte recorrente não*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9F714EB6-6A43-4007-AE10-04C045645680

> *opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *3. [...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.* **(AgInt no AREsp 1559180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)**

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9F714EB6-6A43-4007-AE10-04C045645680